LEI Nº. 902/02 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2002.

EMENTA: "ACRESCENTA-SE, O PARÁGRAFO 4º NO ARTIGO 9º, PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 13, OS INCISOS VI, VII, E PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 17, NA LEI 841/2001 DE 13 DE JULHO DE 2001 - LDO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LEI Nº 902/02 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2002.

"ACRESCENTA-SE, O PARÁGRAFO 4º NO ARTIGO 9º, PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 13, OS INCISOS VI, VII, E PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 17, NA LEI 841/2001 DE 13 DE JULHO DE 2001 - LDO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA, **VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1° - Fica acrescentado o parágrafo 4° (quarto) ao artigo 9º (nono) da Lei 841/2001 de 13 de julho de 2001, ficando com a seguinte estrutura e redação:

" Artigo 9 - .....
§ 1º .....
I.....
II .....
III.....
§ 2º-.....
§ 3º-....."

§ 4º - Para efeito desta Lei, são consideradas as despesas de caráter irrelevantes, aquelas que não ultrapassarem o valor máximo de até R$ 8.000,00 (oito mil reais), ou seja, não sendo necessário processo licitatório.

Artigo 2º - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 13 (treze) da Lei 841/2001 de 13 de julho de 2001, com a seguinte estrutura e redação:

" artigo 13 -..... "

Parágrafo único - O Município poderá contribuir para o custeio das despesas de competência de outros entes da federação, Estado e União mediante convênio, acordo ou congênere.

Artigo 3º - Fica acrescentado os incisos VI e VII e o parágrafo único ao artigo 17 (dezessete) da Lei 841/2001 de 13 de julho de 2001, com a seguinte estrutura e redação:

" artigo 17 -.....
I -.....
II -.....
III -.....
IV -.....
V -.....

VI - Se a despesa total com pessoal atingir 95% (noventa e cinco por cento)do limite permitido no artigo 20 da LRF , não poderá ser contratado hora extra.

VII - Ocorrendo o excesso acima estabelecido, o mesmo será ajustado nos 02 (dois) bimestres subsequentes.

Parágrafo único - As situações em que poderão ocorrer contratação de horas extras são as seguintes:

I - Interesse Público relevante Municipal;
II- Urgência no atendimento dos serviços:
III - Na ocorrência de mudanças drásticas na condução política monetária e cambial do País.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ratificando os termos dos demais artigos, parágrafos e incisos da Lei 841/2001 de 13 de junho de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 09 DE DEZEMBRO DE 2002

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente sem ressalvas

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada de acordo com a Legislação vigente com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal .Data Supra.

CLÁUDIO XIMENES LOPES
Secretário Municipal de Adm. Superv. Planej. e Finanças

02

PROJETO DE LEI Nº. 031/02 DE 22 DE OUTUBRO DE 2002.

EMENTA: "ACRESCENTA-SE, O PARÁGRAFO 4º NO ARTIGO 9º, PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 13, OS INCISOS VI, VII, E PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 17, NA LEI 841/2001 DE 13 DE JULHO DE 2001 - LDO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

03

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 031/02 DE 22 DE OUTUBRO DE 2002.

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.

Tem a presente mensagem o objetivo de encaminhar a esse Egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei nº 031/02 que trata da a alteração da lei 841/2001 de 13 de julho de 2001 - LDO lei de diretrizes orçamentária, acrescentando o parágrafo 4º no artigo 9º, parágrafo único no artigo 13 os incisos VI, VII, e parágrafo único no artigo 17, conforme orientação do TCE ao Município de Jaciara - MT, conforme documentação anexo ao mesmo.

Com efeito, o Projeto de Lei ora encaminhado a Vossas Excelências, acrescenta os mencionados incisos e parágrafos na LDO vigente, em atendimento ás instruções do TCE de forma a trazer mais clareza e transparências ás ações desta Municipalidade, vez que não é outro o e objetivo a ser atingido por esta Administração.

Em face do interesse público que está consubstanciado neste projeto de lei é que venho a essa Colenda Casa de Leis, para solicitar os vossos préstimos no sentido de que, após análise e apreciação, seja o mesmo aprovado e transformado em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, de conformidade com o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal de Jaciara, bem como nos termos do REGIMENTO INTERNO dessa Câmara de Vereadores.

04

Com protesto de estima, apreço e consideração, extensivo aos seus Pares, subscreve mui

Atenciosamente.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO DE JACIARA

EXMO SR.
VEREADOR MAX JOEL RUSSI
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JACIARA MT

05

PROJETO DE LEI Nº 031/02 DE 22 DE OUTUBRO DE 2002.

"ACRESCENTA-SE, O PARÁGRAFO 4º NO ARTIGO 9º, PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 13, OS INCISOS VI, VII, E PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 17, DA LEI 841/2001 DE 13 DE JULHO DE 2001 - LDO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA, **VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1° - Fica acrescentado o parágrafo 4° (quarto) ao artigo 9° (nono) da Lei 841/2001 de 13 de julho de 2001, ficando com a seguinte estrutura e redação:

" Artigo 9 - .....

§ 1º .....

I.....

II .....

05

III.....

§ 2º-.....

§ 3º-..... "

§ 4º - Para efeito desta Lei, são consideradas as despesas de caráter irrelevantes, aquelas que não ultrapassarem o valor máximo de até R$ 8.000,00 (oito mil reais), ou seja, não sendo necessário processo licitatório.

Artigo 2º - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 13 (treze) da Lei 841/2001 de 13 de julho de 2001, com a seguinte estrutura e redação:

" artigo 13 -..... "

Parágrafo único - O Município poderá contribuir para o custeio das despesas de competência de outros entes da federação, Estado e União mediante convênio, acordo ou congênere.

Artigo 3º - Fica acrescentado os incisos VI e VII e o parágrafo único ao artigo 17 (dezessete) da Lei 841/2001 de 13 de julho de 2001, com a seguinte estrutura e redação:

" artigo 17 -.....

I -.....

II -.....

III -.....

IV -.....

V -.....

VI - Se a despesa total com pessoal atingir 95% (noventa e cinco por cento)do limite permitido no artigo 20 da LRF , não poderá ser contratado hora extra.

VII - Ocorrendo o excesso acima estabelecido, o mesmo será ajustado nos 02 (dois) bimestres subsequentes.

Parágrafo único - As situações em que poderão ocorrer contratação de horas extras são as seguintes:

I - Interesse Público relevante Municipal;

II- Urgência no atendimento dos serviços:

III - Na ocorrência de mudanças drásticas na condução política monetária e cambial do País.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ratificando os termos dos demais artigos, parágrafos e incisos da Lei 841/2001 de 13 de junho de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 22 DE OUTUBRO DE 2002

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Tribunal de Contas do Estado
de Mato Grosso

Departamento de Expediente

08

Ofício nº 8.999/GCR-VAS/2002 *Cuiabá, 23 de setembro de 2002.*
Ref.: Processo nº 50.035-6/2002 - Lei nº 841, de 13/07/2001.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia das informações de fls. 41/45-TC, para que se manifeste sobre as impropriedades apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, referentes à Lei nº 841/2001, que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução de Lei Orçamentária Anual de 2002, desse Município, de que trata o processo acima citado, cujo número deverá constar em sua resposta.

Atenciosamente,

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator

Exmo. Sr.
VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
DD. Prefeito Municipal de Jaciara
JACIARA - MT

Ao Setor de Contabilidade p/ providenciar. 15/10/02.

F:SETOR/DEPTº.\EXP.\OF.\8.999-02/ibvl

Ao Sec. de Administração - em 16/10/02

T.C.
Fls. 41
Rub.

TCE

Inspetoria Seccional de Fiscalização da Receita e Despesa da Adm. Municipal

09
A

PROCESSO N.º	50.035-6/2002
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
ASSUNTO	LEI Nº 841 DE 13/-7/01 - LDO
RELATOR	CONS. VALTER ALBANO DA SILVA
INFORMAÇÃO	IV – INSP – EFN

Sr.ª Inspetora Seccional:

Trata o presente processo da Lei nº 841, de 13/07/01, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Jaciara.

Este instrumento tem como objetivo estabelecer as diretrizes para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2002.

A LDO deu entrada neste tribunal em 09/01;02. Fora do prazo estabelecido pelo artº 197, inciso II, da Resolução nº 003/93, onde diz:

Artº.197 – para que possa exercer com eficiência suas atribuições, além do acompanhamento de eventuais publicações, o poder Executivo Estadual e Municipal deverão enviar ao Tribunal.

I - .....

II - .....até 31 de dezembro do ano em que foi votada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei relativa ao Plano Plurianual.

Faz parte dos autos às fls. 16/TC, documento que comprova a publicação, da Lei no Átrito Municipal, cumprindo o que determina o "caput" do artr. 37 da Constituição Federal.

Ressaltamos que em resposta ao ofício circular nº 84/GP/01, onde fora solicitado aos Municípios com número inferior a 50.000 mil habitantes, para que se manifestassem sobre a opção prevista no artº. 63 da LRF.

O Município optou pela divulgação semestral dos itens I, II e III, através do ofício nº 373/01, conforme o disposto no artº. 5º, inciso I, artº. 22, artº. 30, e artº. 63 da LRF.

10
A

No confronto dos projetos/atividades da LDO em seu anexo único e Plano Plurianual processado sob o nº 50.034-8/02, juntamente com seus anexos, constatamos que não apresentam divergências nos pontos seguintes;

1. As metas e prioridades para o exercício finaceiro de 2002 (art. 2º, incisos I, II e III, §§§ 1º, 2º e 3º da LDO), cita os pontos que destacamos:

I – Considerar a instalação do Município com crescimento sustentável;

II – Promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III – Viabilizar a elaboração do Plano Diretor do Município.

2. A presente Lei no capítulo IV, orienta o LOA para sua elaboração, porém não estabelece percentuais para abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, conforme artº, 165, inciso II, § 2º da Constituição Federal; ORIENTARA

3. Modificações da Legislação Tributária (artº. 9º, § 1º da LDO), conforme artº. 165, inciso II, § 2º da CF;

4. Revisão geral do salário dos servidores municipais, conforme previsão no artº. 37, inciso X da CF, c/c artº 71 da LC nº 101/00, citado no LDO em seu artº, 17, inciso V;

5. A execução das ações vinculadas às metas e as prioridades estão condicionadas ao equilíbrio da receita e despesa, (art. 2º, § 2º da LDO), conforme artº. 1º e artº. 4º, inciso I, alínea "a" da LRF;

6. A LDO prevê em seu artº. 20 e seus §§ limitação de empenho, conforme artº. 4º, I, b, artº. 9º e art. 31, § 1º, inciso II da LRF;

7. É previsto na LDO no artº. 15 o controle de custos das ações e avaliações dos resultados dos programas de governo, conforme artº. 4º, I da LRF;

8. A LDO (artº. 16) dispõe sobre reserva de contingência constituída no valor equivalente mínimo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais não previsto, conforme artº. 5º, inciso III da LRF;

9. A LDO, em seu artº. 13, veda inclusão de dotações em seu créditos adicionais a título de "auxílios" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos;

10. Fixação de limites para despesa com pessoal (artº. 17, incisos da LDO), disposto no artº. 19, inciso III e artº. 20, inciso III da LRF;

11. Cronograma de execução mensal e desembolso disposto no artº. 18 da LDO, conforme artº. 8º da LRF;

12. Repasses ou transferências de recursos do Poder Público Municipal à entidades públicas sem fins lucrativos , previsto no anexo único, fls. 19/TC, previsto no artº. 26 da LRF.

Não constam do corpo da Lei os itens abaixo:

1. Definição da despesa irrelevante, onde o município deverá, observar como parâmetro a Receita Própria Tributária, conforme determina o artº. 16, § 3º da LRF;

2. Condições para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

3. Situações excepcionais para contratação de hora-extra.

Cuiabá, 15 de Julho de 2002.

Edma F. Nascimento
Auxiliar Controle Externo

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

T.C.,
Fls. 47
Rub.

Inspetoria Seccional de Fiscalização da Receita e Despesa da Adm. Municipal

12

PROCESSO Nº	50.035-6/2002
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
ASSUNTO	LEI Nº 841/2001 - L.D.O./2002
RELATOR	CONS. VALTER ALBANO DA SILVA

Sr. Inspetor Geral:

Trata o presente processo da Lei nº 841/2001, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento de 2002 do Município de Jaciara.

Conforme informação de fls. 41 a 43 TC, foram constatadas as seguintes impropriedades:

1) Remessa da presente Lei a este Tribunal fora do prazo legal;

2) Os programas e metas priorizados para 2002 não foram definidos por função e sub-função, conforme Portaria 42/99;

3) Indefinição de metas físicas e financeiras;

4) A LDO não estabelece:

- parâmetro para despesas irrelevantes;
- condições para o custeio de despesa de competência de outro ente da Federação;
- situações excepcionais para contratação de hora-extra.

Vale ressaltar a necessidade de adequação do anexo constante de fls. 17 a 35 TC, tendo em vista que os programas não foram definidos por função e sub-função, bem como as metas e ações priorizadas não foram quantificadas fisicamente e financeiramente.

604-1012

13

Sendo assim, entendemos, s.m.j, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não se encontra em condições de registro, tendo em vista as falhas apontadas e as adequações que se fazem necessárias.

Isto posto, sugerimos a notificação do Sr. Valdizete Martins Nogueira, Prefeito Municipal, para que preste esclarecimentos com relação às impropriedades apontadas, bem como para providenciar as correções necessárias em sua Lei de Diretrizes Orçamentárias. remetendo-lhe cópias das informações de fls. 41 a 45 TC.

Sendo o que tínhamos a analisar, submetemos o presente à apreciação superior para as providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 10 de Setembro de 2002.

CLARISMAR NEGRISOLI COUTO GARCIA
Inspetora Seccional

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

Projeto de lei **nº** 034/02

Protocolo Geral nº 5061

PROCESSO nº _____

ENCAMINHADO para o Parecer

Comissão CCJR

Recebido
Data 23 / outubro /2002

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Esta Presidente funcionará como relatora. 23/10/02

16

1

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

Projeto de Lei **nº** 034/02

Lido a mensagem ao referido Projeto

Sessão Ordinária

Protocolo Geral nº 5061
Processo nº _____

Sala das sessões
Jaciara-MT, 23 / 10 **/2002**

Luiz Maurício Barbosa Bonvini
OF. TÉC. ADMINISTRATIVO

15

CÂMARA MUNCIPAL DE JACIARA-MT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº_____/02 PROTOCOLO Nº 5061/02
PROJETO DE LEI Nº 031, DE 22/10/2002
ORIGEM: PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I - Exposição da Matéria em Exame

A matéria versa sobre a inclusão de parágrafos e incisos a artigos da Lei nº 841, de 13/07/2001 – LDO, regramentos esses para cumprimento de instruções do TCE visando proporcionar maior clareza e transparência às ações da municipalidade jaciarense.

II - Conclusões do Relator

A matéria, devidamente analisada, está consoante com a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas reguladoras da mesma. Em sendo assim, é constitucional e legal. O instrumento do qual se serve para se representar - Projeto de Lei - está devidamente elaborado segundo a técnica legislativa e é regimental.

São as conclusões.

Sala da Comissões, em 14 de novembro de 2002.

Rodrigo Francisco

VER. RODRIGO FRANCISCO
SECRETÁRIO - RELATOR

17
4

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data, após estudos do relatório do nobre Edil que o subscreveu, passam à votação.

Pela ordem:

VOTOS

Acompanho o voto do relator

Vereadora Samantha Alcantara Santos
Presidente

Com as conclusões

Vereador Iron Rezende Andrade
Vice-presidente

Reitero o voto

Vereador Rodrigo Francisco
Secretário

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 19 de novembro de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO

Considerando o que dispõe o § 1º do art 107 do Regimento Interno, face a aprovação unânime desta **Comissão**, o presente Relatório transforma-se em **Parecer Favorável** ao Projeto de Lei nº 31/2002, originário do Poder Executivo, no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria sobre a qual versa, bem como pela sua técnica legislativa.

Estiveram presentes os senhores vereadores abaixo assinados:

Vereadora Samantha Alcântara Santos
Presidente

Iron Rezende Andrade
Vice-Presidente

Vereador Rodrigo Francisco
Secretário - relator

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 19 de novembro de 2002.

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

19

Remeto o presente Projeto de Lei à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.
Jaciara, 20/11/02.

Recebi da CCJR
20/11/2002

20

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA-MT

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA E CONTABILIDADE

PROCESSO: Nº_____/02 – PROTOCOLO Nº 5.062
PROJETO DE LEI Nº 031, DE 22/10/2002
ORIGEM: PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I - Exposição da Matéria em Exame

O Poder Executivo busca a devida autorização legislativa para acrescentar à Lei nº 841, de 13/07/01 – LDO, dispositivos exigidos pela LRF e demais legislação pertinente à elaboração da Lei Orçamentária anual – LOA, não constantes da mencionada LDO e apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado, tais como:

" – definição da despesa irrelevante, onde o Município deverá, observar como parâmetro a receita própria tributária, conforme determina o artigo 16 § 3º da LRF;

- condição para o custeio de despesas de competência de outro entre a Federação;

- situações excepcionais de hora-extra."

(Processo nº 50.035 – 6/2002 – TCE)

II - Conclusões do Relator

Verificando o documento do TCE e a LDO acima citada constatamos que do corpo desta ultima realmente não consta os itens pelo conselheiro relator do processo acima apontado.

Consultamos a legislação citada pelo referido conselheiro, chegando à conclusão da deficiência da LDO do Município no tocante aos itens aposentados .

Isto posto, entendemos que a matéria e conveniente e oportuna, a fim de sanar as faltas da Lei Municipal e, para tanto, devendo ter seu mérito aprovado.

21

São as conclusões.

Sala da Comissões, em 29 de novembro de 2002.

VER. MILTON FERREIRA JÚNIOR
VICE-PRESIDENTE - RELATOR

22
4

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA-MT

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA E CONTABILIDADE

RELATÓRIO - CONCLUSÃO

III - Decisão da Comissão

Esta Comissão, reunida nesta data, após a análise e a discussão da matéria e das Conclusões do Relator, respectivamente, complementa o presente Relatório com a sua decisão sobre as referidas Conclusões.

Pela ordem:

VOTOS:

Pelas conclusões.

Vereador Milton Ferreira Júnior
Vice-Presidente -Relator

Com as conclusões do Relator.

Vereador Francisco Martins Pereira
Presidente

Com a conclusão do Relator.

Vereadora Almiro Pinto de Oliveira
Secretário

SALA DAS COMISSÕES,
em 29 de novembro de 2002.

23

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA-MT

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA E CONTABILIDADE

PARECER

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade conforme a decisão do Relatório e na conformidade do que dispõe o § 1° do artigo 107 do Regimento Interno da Casa, à unanimidade de seus membros, transforma o referido Relatório no presente **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do mérito da matéria do Projeto de Lei nº 031/02 acima indicado

Estiveram presentes os senhores vereadores abaixo nomeados e assinados:

SALA DAS COMISSÕES,
em 29 de novembro de 2002

Vereadora Francisco Martins Pereira
Presidente

Vereador Milton Ferreira Júnior
Vice-Presidente - Relator

Vereador Almiro Pinto de Oliveira
Secretário

24

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

Protocolo Geral Nº 5062
Processo Nº _____

Projeto discutido, votado e aprovado
Sessão Ordinária
Dia 07/12/2004

REGIMENTO INTERNO
ARTIGO 23. INCISO XXIV

Assinar autógrafo dos Projetos destinados a Sanção e promulgação.

Ver. Max Joel Russi
PRESIDENTE

Ver. Ruraldo Nunes Monteiro
1º VICE – PRESIDENTE

Ver. Samantha Alcântara Santos
2ª VICE – PRESIDENTE

Ver. Ivan de Almeida Silva
1º SECRETÁRIO

Ver. Luíz Gonzaga Pivetta
2º SECRETÁRIO Vereador Afastado